



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000130/2005-70
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.076 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CUSTOS/DESPESAS. FOLDERS. MATERIAL GRÁFICO. SACOS DE RÁFIA. CHAVE ALLEN. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com folders, material gráfico e sacos de rafia que acompanham as mercadorias em sua embalagem e com as chaves Allen utilizadas nas suas montagens enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

CUSTOS/DESPESAS. MATERIAIS. MANUTENÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com materiais utilizados para a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro

Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 3301-00.417, de 03/02/2010, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio, nesta fase recursal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

INSUMOS. CRÉDITOS NA INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 e normatizado pela IN SRF n.º 404/04, art. 8º, § 4º, na apuração de créditos a descontar da Cofins não-cumulativa, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

Intimada daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao conceito de insumos, em relação a outras decisões do CARF, para fins de aproveitamento de créditos sobre os custos/despesas com folders, material gráfico e sacos de rafia que acompanham as mercadorias, em suas embalagens, bem como com as chaves allen utilizadas nas suas montagens.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional defendeu o conceito de insumos, nos termos da legislação do IPI, alegando, em síntese, que apenas os bens e serviços utilizados diretamente no processo produtivo dos produtos fabricados geram créditos da contribuição. Segundo seu entendimento, os folders, materiais gráficos e sacos de rafia que acompanham as mercadorias comercializadas pelo contribuinte, assim como as chaves Allen utilizadas nas suas montagens, não se enquadram no conceito de insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.833/2002; assim, não dão direito a créditos.

Por meio do despacho de admissibilidade às fls. 1881-e/1885-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de aproveitar créditos calculados sobre os custos/despesas com os materiais utilizados na manutenção das máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos produtos destinados à venda.

No recurso especial, defendeu um conceito mais amplo de insumos, com inclusão das despesas operacionais da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 290 e 299 do RIR/1999.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1926-e/1930-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento admitiu o recurso especial do contribuinte.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Ambos os recursos apresentados atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF; assim, devem ser conhecidos.

A Fazenda Nacional suscitou divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos os custos/despesas com folders, material gráfico e sacos de rafia que acompanham as mercadorias fabricadas e vendidas, em suas embalagens, bem como com as chaves allen utilizadas nas suas montagens.

A Lei nº 10.833/2003 que instituiu o regime não cumulativo para a COFINS, vigente à época dos fatos geradores do PER/DCOMP em discussão, assim dispunha, quanto ao aproveitamento de créditos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

Segundo o inc. II do art. 3º, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições.

No julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os custos/despesas que direta e/ ou indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

Em face do entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, autorizando seus procuradores à dispensa de contestar e de recorrer contra decisão desfavorável à União Federal, quanto ao conceito de insumos e respectivo direito de se aproveitar créditos sobre insumos, nos termos definidos naquele julgamento, observada a particularidade do processo produtivo de cada contribuinte.

No presente caso, o contribuinte é uma empresa industrial que tem como objetivo social, dentre outros, as atividades econômicas de industrialização, comercialização, exportação, importação e prestação de serviços, de produtos de madeira, carrocerias e móveis.

Assim, os custos/despesas incorridos com folders, material gráfico e sacos de rafia que acompanham as mercadorias fabricadas e vendidas, em suas embalagens, bem como com as chaves allen utilizadas nas suas montagens enquadram-se como insumos do seu processo produtivo e, portanto, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, a matéria impugnada nesta fase recursal restringe ao direito de aproveitar créditos calculados sobre os custos/despesas incorridos com materiais utilizados para a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda.

Conforme demonstrado anteriormente, o contribuinte uma empresa industrial que tem como atividades econômicas, dentre outras, a industrialização, comercialização, exportação, importação e prestação de serviços, de produtos de madeira, carrocerias e móveis.

Assim, os custos/despesas com materiais utilizados para a manutenção de máquinas e equipamentos do setor de produção/fabricação dos bens destinado à venda se enquadram como insumos nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente, e também no conceito de insumos definido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito de recurso repetitivo.

Também, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, adota-se, para os referidos custos/despesas, o mesmo entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170, para reconhecer o direito de o contribuinte apurar créditos sobre eles.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e DOU PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

